



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0000844-97.2016.815.000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Banco Santander S/A

**ADVOGADOS** : Elísia Helena de Melo Martini, OAB-RN 1.853, OAB-PB 1.853-A e outro

**APELADO** : Francisco Anderson Matias de Almeida

**ADVOGADA** : Patricia Araújo Nunes, OAB-PB 11.523

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**JUIZ (A)** : Adriana Maranhão Silva

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA OU ELEMENTO QUE INDIQUE A IRREGULARIDADE ALEGADA. ONUS DA PROVA. REFORMA. PROVIMENTO AO APELO.**

– Não tendo o autor logrado êxito em desincumbir-se do encargo de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito alegado na inicial, deixa de atender ao imposto pelo art. 333, I, do CPC, restando imperativa o provimento do recurso e reforma da sentença recorrida.

– No caso, em que se pese a inversão do ônus da prova, cabe salientar que em momento algum a legislação prevê a aplicação da pena de confissão ficta ao réu que deixar de juntar aos autos a documentação comprobatória de seus argumentos sendo a mesma aplicável, isso sim, quando a parte deixa de refutar os fatos apresentados pela parte autora.

– Assim, ante a ausência de comprovação acerca da responsabilidade da instituição financeira pelos fatos narrados na inicial, tenho que os danos morais não se evidenciam.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.215.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander S/A contra a Sentença prolatada pela Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais e Repetição do Indébito proposta por Francisco Anderson Matias de Almeida.

Em suas razões recursais, o Apelante requer a reforma integral da Sentença alegando a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a culpa exclusiva da parte autora pelos danos supostamente suportados e a inexistência do dever de indenizar por danos morais e materiais ante a ausência de qualquer ilícito, alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às fls.187/197.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls.208/211).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Da Sentença que julgou procedente a demanda, Apela a parte autora alegando a inexistência de dano moral e material passíveis de indenização.

Adianto que a Sentença deve ser reformada.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nenhuma comprovação de que o saque realizado em 30.03.2009 (fl.08) tenha ocorrido por ato negligente da instituição financeira.

Do mesmo modo, inexistem documentos que comprovem que a operação tenha sido indevidamente efetivada por terceiro, considerando o fato de que fora realizado em terminal de autoatendimento, onde sabidamente há a necessidade do uso do cartão magnético e da senha pessoal que é intransferível e cuja responsabilidade pela guarda e sigilo é exclusivamente do cliente. E o Autor, como já visto, afirmou que sempre esteve em sua posse.

Desta forma, conclui-se que o Autor não logrou êxito em comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito (Art. 333, I, do CPC), relativamente ao dano supostamente por ele experimentado.

Portanto, considerando que as provas trazidas ao processo não foram suficientes para dar suporte à tese esposada pelo Autor, não há outro caminho, senão o de solucionar a lide com base no ônus da prova. Sobre o ônus da prova, pertinente trazer a exame a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>1</sup>:

**“1. Ônus de provar.** A palavra vem do latim, *ônus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. **O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa.** A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

**2. Regra de julgamento.** Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, **cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)**”.

---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 635.

**“4. Aplicação das regras do ônus da prova.** O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto á prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. **Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de prova e dele não se desincumbiu.**” (Grifei).

Nesse passo, a alegação de fraude deve estar apoiada em um mínimo de prova, o que inexistente não autos. Se não bastasse isso, não é crível a versão de que alguém fraudou o Banco, realizando saque indevido na conta-corrente do Autor, para se locupletar do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

De outra banda, em que se pese a inversão do ônus da prova, cabe salientar que em momento algum a legislação prevê a aplicação da pena de confissão ficta ao Réu que deixar de juntar aos autos a documentação comprobatória de seus argumentos sendo a mesma aplicável, isso sim, quando a parte deixa de refutar os fatos apresentados pela parte autora.

Assim, não há que se falar em aplicação da pena de confesso ao Réu com base em tais circunstâncias, em especial porque o Autor nada provou no sentido de que a Instituição deu causa ao saque realizado em sua conta-corrente, sendo dele o ônus da prova.

Desta forma, como a inicial está destituída de documentos capazes de demonstrar alguma prova satisfatória do ato ilícito e do dano alegado pelo Promovente, o provimento do recurso com a reforma integral da Sentença é uma Decisão Imperativa.

Em consequência, não configurando quadro em que se possa indicar que a Instituição Financeira tenha incorrido em falha na prestação do serviço, improcede também o pleito indenizatório postulado.

Com essas considerações, **PROVEJO O APELO, reformando integralmente a Sentença recorrida para afastar a condenação do promovido pelos danos morais e materiais.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**